



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000729-82.2012.815.0011

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : HSBC Bank Brasil S/A

ADVOGADO : Marina Bastos da Porciuncula Benghi

APELADO : Josimar Batista Pereira

ADVOGADO : José Evanildo Pereira de Lima

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONDENÇÃO DO PROMOVIDO/APELANTE À DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS PELO AUTOR EM EXCESSO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. DEVOUÇÃO DE FORMA SIMPLES. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, §1º-A, CPC.

Segundo jurisprudência dominante do STJ, “a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente somente é possível quando resta configurada a má-fé do credor”¹.

Não tendo, na espécie, o magistrado sentenciante feito menção a qualquer atitude caracterizadora da má-fé do promovido/apelante, resta inviável a condenação de devolução em dobro disposta no art. 42, parágrafo único, CDC, razão pela qual esta deve ser substituída pela condenação à devolução de forma simples.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo HSBC Bank Brasil S/A, buscando a reforma da sentença (fls. 145/151) do Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da Ação Revisional de Contrato ajuizada por Josimar Batista Pereira, julgou

¹ STJ - AgRg no AREsp 293.432/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013.

parcialmente procedente o pleito exordial, “*apenas para determinar que a comissão de permanência seja cobrada de forma não cumulativa, ou seja, sem a incidência de quaisquer outros encargos moratórios, assegurando ao autor o direito à restituição em dobro daquilo que indevidamente pagou, nos termos do art. 42, § único, do CDC*” (fl. 150).

Nas razões de seu apelo (fls. 153/161), o promovido/apelante limita seu inconformismo contra a parte que lhe condenou à devolução em dobro daquilo que o autor pagou indevidamente, alegando ser inaplicável o disposto no art. 42, parágrafo único, CPC, por não ter restado configurada a má-fé na cobrança.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 190).

No parecer de fls. 197/203, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.
Decido.**

Conforme relatado, o magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pleito exordial, “*apenas para determinar que a comissão de permanência seja cobrada de forma não cumulativa, ou seja, sem a incidência de quaisquer outros encargos moratórios, assegurando ao autor o direito à restituição em dobro daquilo que indevidamente pagou, nos termos do art. 42, § único, do CDC*” (fl. 150).

Nas razões de seu apelo, o promovido/apelante **não** se insurgiu contra o comando que determinou a cobrança da comissão de permanência de forma não cumulativa. Limitou seu inconformismo contra a parte que lhe condenou à devolução em dobro daquilo que o autor pagou indevidamente, alegando ser inaplicável o disposto no art. 42, parágrafo único, CDC, por não ter restado configurada a má-fé na cobrança.

Dessa forma, em respeito ao princípio *tantum devolutum quantum apelatum*, esta análise deve restringir à questão objeto do recurso, qual seja a possibilidade ou não de condenação do apelante à **devolução em dobro** dos valores indevidamente pagos pelo autor/apelado.

Feito esse registro, adianto, de logo, que merece guarida a pretensão recursal, devendo ser afastada a condenação de devolução **em dobro**, para que o promovido seja condenado a devolver **de forma simples** as quantias pagas em excesso pelo autor.

Isso porque, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a devolução em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, só é cabível quando restar cabalmente demonstrada a má-fé daquele que efetuou a cobrança excessiva.

Não tendo, *in casu*, o magistrado sentenciante feito menção a qualquer atitude especificamente caracterizadora da má-fé do promovido/apelante, resta inviável a condenação de devolução em dobro disposta no art. 42, parágrafo único, CDC, razão pela qual esta deve ser substituída pela condenação à devolução de forma simples.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE ENCARGOS INSERIDOS NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - MÁ-FÉ - AUSÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - SÚMULAS 282 E 356/STF - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- No que se refere à devolução em dobro, já decidiu esta Corte que a declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual (REsp 1.060.001/DF, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 24.2.2011). Assim sendo, com o não reconhecimento da má-fé pelo Tribunal de origem, não há que se falar em condenação à devolução em dobro de valores. [...] 4.- Agravo Regimental improvido. (grifei)²

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRÉVIA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO SIMPLES CASO NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ DO CREDOR. PRECEDENTES.**

[...] 3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a devolução em dobro dos

² STJ - AgRg no AREsp 320.191/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 21/06/2013.

valores pagos indevidamente somente é possível quando resta configurada a má-fé do credor.

4. Agravo regimental desprovido.³

Registre-se que estando, no ponto, a sentença em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, podendo ser aplicado o julgamento monocrático de que trata do art. 557, §1º-A do CPC.

Face ao exposto, **dou provimento ao presente recurso apelatório**, com fulcro no art. 557, §1º-A, CPC, para afastar a condenação à devolução em dobro dos valores pagos em excesso pelo autor, devendo tal devolução ocorrer de forma simples.

P.I.

João Pessoa, 17 de agosto de 2015.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Relatora

G/07

³ STJ - AgRg no AREsp 293.432/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013.